



VALDENOR GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

ELIVALDA SALAZAR DA SILVA, brasileira, viúva, agricultora, RG 196784720024 SSP/MA, CPF 895.519.743-87, sendo este residente e domiciliado na Travessa Francisco Sales, Nº 574, Bairro Pitolândia, Município de Boa Vista - RR, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, (email:adv.valdenor@hotmail.com), vem, com respeito e acatamento de estilo à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) (decorrente de morte)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança para recebimento do valor integral do da cobertura correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente automobilístico que causou o óbito do cônjuge da Promovente.

Em data de 28/07/2017, o cônjuge da Promovente, o Senhor **ALCINO PEREIRA DE SOUSA**, RG 0000423264958 SSP/MA, CPF 499.604.233-87, veio a

Rua MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, Nº 996, BAIRRO ASA BRANCA, CEP: 69.312-285, MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.
FONE: (095) 3626-1684

EMAIL: adv.valdenor@hotmail.com



VALDENOR GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

óbito após sofrer um acidente automobilístico, conforme demonstra os documentos em anexo.

A parte Promovente requereu e recebeu 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização do r. DPVAT, ou seja, no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com seus devidos acréscimos legais, pois os outros 50% (cinquenta por cento) pertenciam aos seus filhos em comum com o falecido, ou seja, GABRIEL DA SILVA SOUSA, ANA CAROLINA DA SILVA SOUSA e LIVIA MARIA DA SILVA SOUSA.

Acontece, que os filhos do falecido efetuaram a cessão de crédito do seguro obrigatório em favor da Promovente, exatamente conforme foram orientados pela própria Promovida, fato este que levou àquela a requerer os outros 50% (cinquenta por cento) pertenciam aos seus filhos, mas para sua surpresa, este pedido foi indeferido.

Dentre as provas documentais apresentadas, os (as) autores (as) juntaram:

- (X) RG e CPF DA AUTORA, FALECIDO E FILHOS;**
- (X) CERTIDÃO DE ÓBITO;**
- (X) CERTIDÃO DE CASAMENTO;**
- (X) EXAME DE CORPO DE DELITO e LAUDO DE NECRÓPSIA;**
- (X) TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO DO SEGURGO;**
- (X) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;**
- (X) DECLARAÇÃO DE POBREZA;**
- (X) INDEFERIMENTO DO PEDIDO REFERENTE À CESSÃO DE CRÉDITO.**

Desta forma, a Promovente não viu outra alternativa senão buscar o manto da justiça a fim de que possa receber a outra metade do crédito do seguro DPVAT, o qual lhe foi transferido por meio de cessão de crédito, como medida de inteira justiça.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara quando dispõe que o



VALDENOR GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

seguro obrigatório deve indenizar o segurado-vitimado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte, senão vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**" (grifo nosso)

A legislação supratranscrita demonstra de forma cristalina que no caso de morte, o valor do seguro deverá ser igual a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Promovente faz jus a 100% (cem por centos) do capital segurado, conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 6.194/74, c/c o art. 792 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

"Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." (grifou-se)

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

No caso em tela, é de se observar que o falecido conviveu até a data do óbito como companheiro da Promovente (cônjuge), deixou 03 (três) filhos, porém, estes renunciaram às suas quotas partes em favor daquela, por meio de cessão de crédito, fato este que demonstra o direito da Promovente de pleitear 100% (cem por centos) do capital segurado.

É possível a cessão do crédito relativo à indenização do seguro obrigatório, o DPVAT, nos casos de morte. A decisão é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legitimidade ativa do filho de uma vítima fatal de acidente de trânsito para pleitear o recebimento da verba indenizatória, cujos direitos lhe foram cedidos pela mãe.

A turma, que seguiu o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, entendeu que o DPVAT é direito pessoal e disponível dos beneficiários nominados na lei que regula o seguro. "Assim, deve seguir a regra geral insculpida na parte



VALDENOR GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

inicial do artigo 286 do Código Civil, que permite a cessão de crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor", acrescentou Noronha, senão vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE. CESSÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO RECONHECIDA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inexiste óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte, visto tratar-se de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do Código Civil, não constando da lei de regência (Lei n. 6.194/1974) nenhum voto específico à cessão em tais casos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.391 -RS (2011/0209487-8) - Terceira Turma do STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19-5-2015, Documento: 1408751 -Inteiro Teor do Acórdão -Site certificado -DJe: 22/05/2015)

Vejamos ainda o voto do relator:

"Além do relevante cunho social de que se reveste esse seguro obrigatório, não se configura como um direito personalíssimo, mas como um direito pessoal e disponível dos beneficiários nominados na lei de regência. Assim, deve seguir a regra geral insculpida na parte inicial do art. 286 do Código Civil, que permite a cessão de crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor.

"A regra geral da liberdade de cessão de crédito em nosso ordenamento jurídico decorre do princípio da autonomia da vontade, que assegura ao detentor de direitos individuais disponíveis deles dispor como desejar.

"Inexistindo, na lei de regência, voto à cessão dos direitos sobre a indenização devida, não cabe ao intérprete impor restrições ao titular do crédito.

"Chama a atenção a circunstância de que o legislador, quando quis, vetou expressamente a possibilidade de cessão de crédito decorrente do seguro DPVAT, mas o fez apenas em relação à hipótese de reembolso de despesas médico-hospitalares. É o que se vê da redação atribuída ao § 2º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974 pela Lei n. 11.945/2009, in verbis :

"§ 2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos."



VALDENOR GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

A jurisprudência supra, demonstra claramente que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é admitido a cessão de crédito relativo à indenização do seguro obrigatório DPVAT nos casos de morte, como no caso em tela.

E assim vem entendendo os demais tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. BENEFICIÁRIO. RENÚNCIA DOS DESCENDENTES. INEXISTÊNCIA DE ASCENDENTES. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Se a morte ocorreu após a modificação do art. 4º da Lei n. 6.194/74 pela Lei nº 11.482/07, o pagamento da indenização do seguro Dpvat deverá observar o art. 792 do Código Civil. 2. Diante da renúncia dos descendentes do falecido ao direito de receber a indenização (CC/02, 1.829, I) e sendo os ascendentes pré-mortos (CC/02, 1.829, II), o direito sucessório é deferido ao cônjuge (CC/02, 1.829, III), independentemente do regime de bens adotado do casamento. 3. Se a sentença determinou o pagamento de somente 50% do valor da indenização ao cônjuge, nos termos da legislação aplicável, deve ser reformada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.059211-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/0018, publicação da súmula em 25/07/2018)

Na jurisprudência acima transcrita, o relator do processo, observou que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento de 50% da indenização do seguro Dpvat à viúva. Quanto aos outros 50%, o juízo afirmou que a renúncia à indenização pelos filhos do falecido "não possui a consequência jurídica de transferir à autora todo o valor do seguro, pois renúncia é diferente de doação e de cessão de direitos".

Para o relator, conforme previsão legal, diante da renúncia dos descendentes do falecido ao direito de receber a indenização do seguro Dpvat em favor da genitora e, sendo os ascendentes pré-mortos, o direito sucessório é deferido ao cônjuge, independentemente do regime de bens adotado pelo casal. Salientou, ainda, que nos termos do art. 1.810 do Código Civil, "na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente".

No caso, acrescentou o magistrado, constatou-se que a autora e apelante tem direito de receber a integralidade da indenização do seguro Dpvat, vez que se discute direito patrimonial, de natureza disponível, dos herdeiros do segurado.



VALDENOR GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Desta forma, não resta dúvida que a Promovente faz jus ao recebimento do 50% (cinquenta por cento) da indenização do seguro DPVAT a que cabia aos filhos do falecido, Srº **ALCINO PEREIRA DE SOUSA**, mas que renunciaram em favor da viúva.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto Ex positis, requer que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para conceder à Promovente os 50% (cinquenta por cento) da indenização do seguro DPVAT a que cabia aos filhos do falecido, no entanto, que foram renunciados em favor da Promovente, conforme acima demonstrado.

Levando-se em consideração que os 50% (cinquenta por cento) da indenização do seguro DPVAT equivale a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), requer seja determinado pagamento com as devidas correções monetárias e juros moratórios desde a data do sinistro.

Requer ainda, o benefício da Assistência Judiciária, pois a Autora não dispõem de meios para arcar com as despesas oriundas de custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seus sustentos. Assim nos termos da Lei 1060/50, suplica que V.Ex.^a se digne conceder-lhe os Benefícios da Assistência Judiciária.

Requer o julgamento antecipado da presente lide, *ex vi* do artigo 330, I, da Lei Adjetiva Civil, haja vista que se trata de matéria de direito. De sorte que desnecessária a produção de prova em audiência, pode o juiz, nos moldes do artigo 370 do Código de Processo Civil, dispensar as provas que não forem úteis nem necessárias.

Requer, por último, a citação da Ré, por oficial de justiça, no endereço declinado no início desta exordial, para, querendo, comparecer a sessão de conciliação e/ou contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia, a qual deverá ser julgada totalmente procedente para os fins e propósitos acima indicados,



VALDENOR GOMES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

com a aplicação à Ré das sanções da sucumbência judicial e honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Protestam por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, ouvida de testemunhas e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor e R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos cinquenta reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2019.

VALDENOR ALVES GOMES
OAB/RR nº 618

ROSIANE MARIA OLIVEIRA GOMES
OAB/RR Nº 1358